



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**09.08.2016**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1407422-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**

**INTERESSADOS: Srs. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO E FERNANDO NUNES DE SOUZA**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0780/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407422-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;  
**CONSIDERANDO** a defesa apresentada;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 8 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr<sup>a</sup> Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403955-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA**

**INTERESSADO: Sr. ROMERO MAGALHÃES LÊDO**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0781/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403955-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único

Recife, 8 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1207343-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO**

**INTERESSADO: Sr. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ**

**ADVOGADOS: DR. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA**



- OAB/PE Nº 5.791, DR. RICARDO NOGUEIRA SOUTO  
- OAB/PE Nº 17.880, DR. DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO - OAB/PE Nº 672-A, DR. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.285-D, DR. ANTONIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACEDO - OAB/PE Nº 25.964, E Dra. MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/PE Nº 23.827

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0783/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1207343-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;  
CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo único.

Recife, 8 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1502146-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ MÁRIO CASSIANO BEZERRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0784/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502146-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento, elaborados pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO a peça e os documentos da Defesa apresentados tempestivamente;

CONSIDERANDO que não houve seleção objetiva dos profissionais contratados, mesmo de modo simplificado, em desrespeito aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência – artigo 37, caput, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação por tempo determinado dos atos dos servidores listados nos Anexos de I a XI da Nota Técnica de Esclarecimento, não tendo sido demonstrada pelo defendente qualquer motivação específica quanto à existência de interesse público excepcional que justificasse as contratações temporárias;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Carnaíba no exercício de 2014, negando, conseqüentemente, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos de I a XI.



APLICAR ao Sr. José Mário Cassiano Bezerra multa no valor de R\$ 7.123,00, prevista no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 8 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1460079-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2016**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO (EXERCÍCIO DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO**

**INTERESSADO: Sr. RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI**

**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que parte das irregularidades apontadas pela auditoria foi sanada com os argumentos apresentados pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2016,

**EMITIR** Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

**RECOMENDAR**, ainda, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data da publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- 1) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
  - 2) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
  - 3) Promover a redução do déficit financeiro nos próximos exercícios fiscais;
  - 4) Inscrever os contribuintes inadimplentes na dívida ativa do Município e efetivamente cobrar os créditos tributários vencidos em favor do poder público municipal;
  - 5) Republicar o RGF do 3º Quadrimestre de 2013 de modo a corrigir o valor da Despesa Total com Pessoal, adequando-a ao calculado no item 3.3 do Relatório de Auditoria;
  - 6) Elaborar os instrumentos de planejamento, assim como tomar as providências necessárias ao cumprimento das exigências da legislação que regula a gestão ambiental no âmbito municipal;
  - 7) Disponibilizar na internet demonstrativos e documentos conforme previsto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI.
- DETERMINAR** que sejam adotadas as medidas necessárias à redução do déficit na execução orçamentária e no déficit financeiro do Município.

Recife, 08 de agosto de 2016.



Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

3ª SESSÃO ESPECIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/07/2016

**PROCESSO TCE-PE N° 15100188-1**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS:** CARLOS ALBERTO DE MIRANDA MEDEIROS, DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ, DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO, EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS, JOÃO SOARES LYRA NETO, JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO, MARCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, RODRIGO GAYGER AMARO

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão especial realizada no dia 27/07/2016

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico e os Esclarecimentos do Governo do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que as contas do Poder Executivo atinentes ao exercício financeiro de 2014 foram prestadas pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo Estadual no prazo e nas condições exigidas pela Constituição do Estado;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e

Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, bem como nos demonstrativos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, está escriturado conforme os preceitos legalmente estabelecidos;

**CONSIDERANDO** que foram observados os limites de despesas com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em todos os quadrimestres do exercício de 2014;

**CONSIDERANDO** que os limites de endividamento, realização de operações de crédito, pagamento da dívida e concessões de garantias, previstos na LRF, também foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que, além do cumprimento de outros limites, houve a observância dos limites mínimos constitucionais para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino (CF artigos 198, § 2º, e 212);

**CONSIDERANDO** que estiveram à frente do Governo do Estado de Pernambuco, no exercício de 2014, o Excelentíssimo Senhor Eduardo Henrique Accioly Campos, pelo período de 01/01/2014 a 04/04/2014, e o Excelentíssimo Senhor João Soares Lyra Neto, pelo período de 05/04/2014 a 31/12/2014.

**Parte:**

Eduardo Henrique Accioly Campos

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Governo do Estado de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a das contas do(a) Governador(a), Sr(a) Eduardo Henrique Accioly Campos, **Aprovação** relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

João Soares Lyra Neto

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Governo do Estado de Pernambuco





**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a **Aprovação** das contas do(a) Governador(a), Sr(a) João Soares Lyra Neto, relativas ao exercício financeiro de 2014

Ainda, encaminhar ao Governo do Estado as seguintes recomendações:

1 - Proceder a levantamento das necessidades de pessoal, nas várias Secretarias e órgãos do Governo, objetivando a consolidação de um quadro de servidores efetivos na administração estadual, por meio da realização de concurso público ou nomeação para os cargos cujo concurso ainda esteja no prazo de validade;

2 - Realizar uma análise mais acurada, à luz da Súmula Vinculante n.º 43 do Supremo Tribunal Federal, do enquadramento/aproveitamento de 244 servidores cedidos à FUNAPE, à Procuradoria Geral do Estado e à ARPE, em cargos de “quadro suplementar” das citadas unidades, promovido pelas Leis Complementares 274/14, 275/14 e 283/14.

3 - Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, como exigido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

4 - Observar as orientações dos técnicos deste Tribunal, no corpo do Relatório Técnico (itens 3.1.3 e 3.3.1), objetivando maior controle na elaboração, alterações e execução do orçamento de investimento das estatais não dependentes vinculadas ao Poder Executivo Estadual, bem como quanto à gestão e controle das fontes de recursos vinculados ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP e à correção dos registros contábeis da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE;

5 - Intensificar ações no sentido de melhorar a distribuição dos recursos da Saúde, com atenção especial às áreas deficitárias da região interiorana do Estado, notadamente no que se refere a leitos e equipamentos hospitalares;

6 - Incluir, no cálculo do limite de despesas total com pessoal do Poder Executivo, as despesas de pessoal que se

referem à execução de atividades finalísticas da Secretaria de Saúde de Pernambuco, para as quais haja correspondência com cargos e funções do seu quadro de servidores, provenientes da contratação de Organizações Sociais, nos termos da Resolução TC n.º 20/2005 (art. 8º, § 5º) que disciplina o tema no âmbito deste Tribunal, bem como do Acórdão TC n.º 069/2013 e do Parecer Prévio relativo às Contas do Governo do Estado do exercício de 2013, específicos do Governo do Estado, que seguem precedentes deste Casa (Acórdão TC n.º 108/13 e Decisão TC n.º 1134/04) o mesmo devendo-se aplicar a outras entidades não governamentais que executem atividades-fins do Estado;

7 - Adotar controles no sentido de que os órgãos parceiros exijam das Organizações Sociais e das OSCIPs o cumprimento dos prazos estabelecidos para enviar os requerimentos (munidos da adequada e completa documentação) de renovação de sua qualificação, em observância ao disposto no art. 27-A da Lei Estadual no 11.743/2000, que determina que a cada dois anos as entidades qualificadas como Organização Social ou OSCIP deverão fazer a renovação da titulação;

8 - Intensificar as ações que possibilitem à ARPE desempenhar adequadamente suas atribuições, em especial a fiscalização efetiva dos Contratos de Gestão e Termos de Parceria firmados entre o Governo do Estado e as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

9 - Evidenciar o resultado previdenciário conforme orienta a Portaria STN 637/2012, bem como registrar, no Balanço Patrimonial, o passivo atuarial do estado, nos termos propostos pela própria defesa, “através de constituição de provisão patrimonial que evidencie a estimativa mais adequada do valor necessário para liquidar a respectiva obrigação presente, e essa provisão resultará num melhoramento da transparência, pela adequada evidenciação do desequilíbrio atuarial no Balanço Geral do Estado”;

10 - Reforçar o sistema contábil a fim de evitar as incongruências, equívocos e registros errôneos apontados pela auditoria e reconhecidas pela defesa.

**DETERMINAR**, por fim, a formalização de processos de Auditoria Especial, abrangendo os períodos discriminados



no corpo desta deliberação, para que a Coordenadoria de Controle Externo desta Casa: 1) fiscalize os recursos repassados às Gerências Regionais de Educação (GREs), com ênfase no processo de prestação de contas; 2) fiscalize as Organizações Sociais da área de Saúde; 3) fiscalize as demais Organizações Sociais com as quais o Estado vem fazendo parcerias (exceto as da área de saúde, contempladas na auditoria acima apresentada); e 4) fiscalize as subvenções sociais repassadas às entidades privadas.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO - Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE - Relatora

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - Acompanhou o voto da relatora

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - Acompanhou o voto da relatora

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS - Acompanhou o voto da relatora

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - Divergiu do voto da relatora.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA - Acompanhou o voto da relatora

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL

## 10.08.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1307402-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0785/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307402-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria às fls. 210/212; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 9 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1402040-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. SERVILHO SILVA PAIVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0786/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1402040-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que os autos foram devidamente instruídos, inclusive com a declaração exigida pelo artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal,

**CONSIDERANDO** que as admissões dos servidores militares para o cargo de Soldado-CBM, decorrentes do concurso público realizado em 2007, obedeceram aos parâmetros impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal,



Em julgar **LEGAIS** as 05 (cinco) admissões realizadas pela Polícia Militar do Estado de Pernambuco, elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes o registro dos respectivos atos dos servidores.

Recife, 9 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr<sup>a</sup> Maria Nilda da Silva - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1504884-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2016

#### DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CARPINA

DENUNCIANTE: Sra. MARIA JOSÉ TAVARES CAVALCANTI

DENUNCIADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CARPINA E Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0787/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504884-6, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELA Sra. MARIA JOSÉ TAVARES CAVALCANTI CONTRA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CARPINA, A RESPEITO DA AUSÊNCIA DE REPASSE DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS RETIDOS DOS SERVIDORES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONVENIADAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que restou comprovada a prática, pelo

Chefe do Poder Executivo Municipal de Carpina, do ato administrativo de descontar, da folha de pagamento, os valores dos empréstimos consignados dos servidores e de não repassá-los tempestivamente às instituições bancárias credoras;

CONSIDERANDO que o atraso no repasse dos valores retidos dos servidores municipais gerou a obrigação de pagamento de acréscimos pecuniários decorrentes da mora, no montante de R\$ 7.765,82;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIII, 46 e 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), c/c o artigo 195 do Regimento Interno deste Tribunal,

Julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia contra o Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva, Prefeito do Município de Carpina, determinando-lhe a devolução aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, do montante de R\$ 7.765,82, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. Ainda, **APLICAR** ao Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva, Prefeito do Município, multa no valor de R\$ 3.561,50, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do mesmo Diploma legal, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Carpina, ou aos que lhes vierem suceder, que nos próximos editais de pregões:

a) atentem para o correto processamento da despesa pública orçamentária e extraorçamentária e seus registros contábeis, particularmente no que diz respeito à observân-



cia dos repasses relativos às consignações decorrentes da liquidação da folha de pagamento dos segurados inativos e pensionistas

Recife, 9 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1407883-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2016**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 142/99, CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS PARCELEIROS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO OURIVES PALMEIRA E O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEPLANDES, COM A ASSISTÊNCIA DA UNIDADE TÉCNICA DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL**  
**UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL**

**INTERESSADOS: Sr. ELIAS LUIZ DA SILVA E ESPÓLIO DO Sr. ELIAS JOÃO DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0632/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407883-1,

**ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria deste Tribunal e da Comissão de Tomada de Contas Especial;

**CONSIDERANDO** que foram constatadas irregularidades na prestação de contas, bem como a execução parcial do objeto do convênio;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a aplicação dos recursos repassados pelo PRORURAL, relativa ao Convênio nº 142/99 (fls. 187 a 193), objeto da Tomada de Contas Especial nº 082/05, que foi celebrado no ano de 1999 entre a Associação dos Parceiros do Projeto de Assentamento Ourives Palmeira e o Estado de Pernambuco, determinando ao Sr. ELIAS LUIZ DA SILVA e ao ESPÓLIO DO Sr. ELIAS JOÃO DOS SANTOS que restituam solidariamente, aos cofres públicos estaduais o montante de R\$ 8.490,41, que deverá ser devidamente atualizado pelo IGP-M, conforme cláusula nona do convênio, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Caso assim não procedam, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 20 de junho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO**

## 11.08.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601794-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2016**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SANEAMENTO DO RECIFE**

**INTERESSADO: Sra. SIMONE VASCONCELOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0792/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601794-8, relativo à Medida Cautelar expedida





monocraticamente pelo Relator em 26.02.2016 e referendada pela Segunda Câmara, referente à concorrência nº 002/2016 CELSS/SESAN da Secretaria de Saneamento da Prefeitura do Recife, que teve como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços especializados de engenharia consultiva, com vistas à complementação de projetos complementares a nível executivo, além do gerenciamento, do assessoramento e da fiscalização das ações de implantação de saneamento integrado nas unidades de esgotamento – UEs 03, 04, 08, 17, 19, 20, 21, 22 e 24, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Concorrência nº 002/2016 CELSS/SESAN da Secretaria de Saneamento da Prefeitura do Recife foi revogada, conforme ato publicado no diário oficial da cidade em 23/06/16; CONSIDERANDO que o objeto da presente Medida Cautelar não mais existe, Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1606249-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2016**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ IVALDO GOMES, PAULO VALÉRIO DA SILVA FILHO E JOSÉ GANGANELI DE ABREU COUTINHO**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0793/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606249-8, relativo à Medida Cautelar expedida monocraticamente pela Relatora em 29/07/2016, *ad referendum*, com fulcro nos termos dos artigos 18 e 48-B da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº

12.600/2004) e Resolução TCE-PE nº 15/2011, que determinou a suspensão de todos os atos relativos ao Pregão Presencial nº 001/PMCSA-SELOG/2016 e que a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho se abstivesse de dar prosseguimento a qualquer ato decorrente do certame, inclusive assinatura de contrato, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 15/2011;

CONSIDERANDO a comprovada revogação do Pregão Presencial nº 001/PMCSA-SELOG/2016, Processo nº 004/PMCSA-SELOG/2016;

CONSIDERANDO, portanto, que resta configurada a perda do objeto do presente processo,

Em **ARQUIVAR** o presente processo de Medida Cautelar, por perda de objeto.

Determinar à Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho que seja enviado à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal futuro edital que venha a ser elaborado com o objeto em comento, para análise desta Corte. Por último, determinar que os autos sejam enviados à GLIC, para ciência e para que possa subsidiar auditorias futuras.

Recife, 10 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1601792-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2016**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SANEAMENTO DO RECIFE**

**INTERESSADA: Sra. SIMONE VASCONCELOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0794/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601792-4, Medida Cautelar referente à



Concorrência nº 001/2016 CELSS/SESAN, da Secretaria de Saneamento da Prefeitura do Recife, tendo como objeto a contratação de Empresa para execução dos serviços especializados de engenharia consultiva, com vistas à complementação de projetos complementares a nível executivo, além do gerenciamento, do assessoramento e da fiscalização das ações de implantação de saneamento integrado nas unidades de esgotamento – UEs 03, 04, 08, 17, 19, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Concorrência nº 001/2016 CELSS/SESAN, da Secretaria de Saneamento da Prefeitura do Recife foi revogada, conforme ato publicado no diário oficial da cidade em 23/06/16; CONSIDERANDO que o objeto da presente Medida Cautelar não mais existe, Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1207209-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

INTERESSADOS: Srs. ALBÉRICO MESSIAS DA ROCHA E FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0795/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1207209-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas

(Acórdão T.C. nº 1527/13, expedido nos autos do Processo TCE-PE nº 0901626-0, e Acórdão T.C. nº 593/15, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1300477-3);

CONSIDERANDO que a inexistência de cargo vago para o ato ora em julgamento é irregularidade sanável, podendo a admissão da Sra. TERESA RAQUEL DO AMARAL PINHEIRO OLIVEIRA ser convalidada pela atual Administração municipal;

CONSIDERANDO que a nomeação antes referida ocorreu há mais de 4 anos, não tendo a nomeada contribuído para a ocorrência da irregularidade relativa à ausência de vaga para tanto;

CONSIDERANDO que as demais admissões objeto deste feito restaram tidas como regulares pela área técnica desta Casa, uma vez que presentes os pressupostos para tanto; CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** todas as nomeações objeto deste feito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Iguaracy no exercício de 2012, concedendo, conseqüentemente, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os registros dos respectivos atos dos servidores, os quais se encontram listados no Anexo Único.

Por fim, **DETERMINAR** ao atual gestor municipal de Iguaracy, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, inicie procedimentos voltados à regularização da admissão da Sra. Teresa Raquel do Amaral Pinheiro Oliveira (CPF nº 056.637.704-70) – especificamente, iniciando processo legislativo voltado à criação de mais um cargo de nutricionista na estrutura administrativa da prefeitura, observando-se, evidentemente, as disposições da LRF e a legislação eleitoral –, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

Recife, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



**PROCESSO TCE-PE Nº 1606250-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2016**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**INTERESSADOS: Srs. GILSON CABRAL DE MENDONÇA, JOSÉIVALDO GOMES E JOSÉ GANGANELI DE ABREU COUTINHO**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0796/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606250-4, Medida Cautelar referente ao Pregão Presencial nº 004/FMS/2016 (Processo nº 005/FMS/2016) do Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 15/2011;

CONSIDERANDO a comprovada revogação do Pregão Presencial nº 004/FMS/2016 (Processo nº 005/FMS/2016);  
CONSIDERANDO, portanto, que resta configurada a perda do objeto do presente processo,

Em **ARQUIVAR** o presente processo de Medida Cautelar, por perda de objeto.

Determinar ao Fundo Municipal de Saúde e à Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho que seja enviado à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal futuro edital que venha a ser elaborado com o objeto em comento, para análise desta Corte.

Por último, determinar que os autos sejam enviados à GLIC, para ciência e para que possa subsidiar auditorias futuras.

Recife, 10 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1304665-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU**

**INTERESSADO: Sr. MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA**

**ADVOGADO: Dr. FRANCISCO DE BARROS ALHEIOS FILHO - OAB/PE Nº 21.530**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0797/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304665-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a documentação apresentada que elide a irregularidade apontada apenas para as nomeações realizadas para o cargo de Advogado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas para o cargo de Advogado, apontadas no Anexo II, e **ILEGAIS** as admissões dos demais cargos apontados nos Anexos I e II.

Aplicar ao responsável, Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, multa no valor de R\$ 7.123,00, nos termos do inciso I, do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deve ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66, da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1606254-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2016**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**INTERESSADOS: Srs. JOSÉIVALDO GOMES E ADELSON CORDEIRO DE MOURA**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0798/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606254-1, relativo à Medida Cautelar expedida monocraticamente pela Relatora em 29/07/2016, *ad referendum*, com fulcro nos termos dos artigos 18 e 48-B da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004) e na Resolução TCE-PE nº 15/2011, que determinou a suspensão de quaisquer atos administrativos e quaisquer pagamentos relativos a compras de materiais paradidáticos através de Inexigibilidades Licitatórias à Editora Bagaço, até ulterior deliberação desta Corte, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de lesão ao erário**, diante da iminente lesão do patrimônio do Município, tendo em vista os vultosos valores empenhados para a compra de cerca de 184.000 livros paradidáticos no meio do ano letivo e que houve Auditoria Especial julgada irregular sobre o objeto em abril do presente exercício, e tendo em vista a aquisição, em fevereiro, de cerca de 5.720 unidades de livros paradidáticos, também através de Inexigibilidade à Editora Bagaço;

**CONSIDERANDO a urgência requerida pelo caso**, tendo em vista a ratificação da Inexigibilidade nº 09/2016, em 17/06/2016, e os empenhos nº 794, 795 e 796, ainda sem pagamento, que somam R\$ 4.419.084,00;

**CONSIDERANDO** os termos do § 2º do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal),

que estabelece o prazo-limite de até 03 sessões para submissão à apreciação da Câmara competente da medida cautelar expedida monocraticamente;  
**CONSIDERANDO** os termos dos artigos 18 e 48-B da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TC nº 15/2011, bem como o poder geral de cautela, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança nº 26.547), Em **REFERENDAR** a MEDIDA CAUTELAR expedida pela Relatora, para determinar que a Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho se abstenha de dar prosseguimento a quaisquer atos administrativos e pagamentos relativos a compras de materiais didáticos e paradidáticos através de Inexigibilidade Licitatórias, até ulterior posicionamento desta Corte.

**DETERMINAR** a imediata formalização de modalidade processual adequada (Auditoria Especial) para análise detalhada e meritória dos fatos.

**DETERMINAR** que se comunique, com urgência, aos responsáveis, o Prefeito Municipal do Cabo de Santo Agostinho e o Sr. Adelson Cordeiro de Moura, Secretário de Educação do Município, o referendo da presente Medida Cautelar, como também que se envie o Inteiro Teor desta Deliberação ao órgão de controle interno da Prefeitura, nos termos do artigo 4º da Resolução TC nº 15/2011.

Recife, 10 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

## 12.08.2016

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/08/2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100231-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**





**INTERESSADOS:** ADRIANO CUNHA DE FRANÇA, ALMIR DA ROCHA SILVA, ANTÔNIO HILÁRIO LIMA CAVALCANTI, ARNÓBIO JOSÉ DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO POÇAS AMORIM CASA NOVA, CLÓVIO FERNANDES DIAS RAMALHO, EMERSON DE ALBUQUERQUE DIAS, EVANDRO ROCHA DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS CANTARELLI ALVES, JONAS EUFLAUSINO DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE ARRUDA FILHO, LIVSON CORREIA DE VASCONCELOS, LUCIANO JOÃO DE CARVALHO, LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANÇA, LUIZ BEZERRA DA SILVA FILHO, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO, RAFAEL DAMASCENO NUNES, ROGÉRIO ANTÔNIO COUTINHO DA COSTA, STÊNIO FLÁVIO ALVES XAVIER

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 799 / 16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100231-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**  
MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**  
Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco

Considerando o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

Considerando que as irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte não são de natureza grave;

Considerando que não houve danos ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**  
Carlos Eduardo Poças Amorim Casa Nova

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**  
Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco

Considerando o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

Considerando que as irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte não são de natureza grave;

Considerando que não houve danos ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Carlos Eduardo Poças Amorim Casa Nova, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Unidade Jurisdicionada: Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Apresentar todas as informações exigidas pelo Tribunal de Contas quando da prestação de contas anual;
2. Cumprir o que determina a legislação quanto à obrigatoriedade de análise prévia, pela Procuradoria Geral do Estado, dos processos de inexigibilidade de licitação e respectivos contratos;
3. Efetuar pesquisa de preços de mercado, mesmo nos casos de inexigibilidades de licitação, mediante comparação da proposta de preços ofertada com os praticados



pela futura contratada com outros entes públicos e/ou privados;

4. Realizar um planejamento adequado para a aplicação de recursos decorrentes provisões de crédito orçamentário (repasses financeiros), considerando a estimativa de gasto no exercício, de modo a evitar o fracionamento de despesas;

5. Exigir o cumprimento do prazo para a prestação de contas de provisões de crédito orçamentário; e, caso não ocorra a prestação de contas, instaurar a devida Tomada de Contas Especial;

6. Abster-se de conceder uma nova provisão de crédito orçamentário a unidade administrativa que possua repasse financeiro pendente de prestação de contas.

Recife, 11 de Agosto de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA

### PROCESSO TCE-PE Nº 1306646-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ROBERTO TAVARES GADELHA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0800/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306646-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento (vol. 4, fls. 643/656);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão de pessoal, firmados pela Prefeitura Municipal de Goiana no exercício de 2005, decorrentes de concurso público, concedendo-lhes, por consequência, registro, conforme relação nominal dos servidores reproduzida a seguir:

Recife, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1606311-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

INTERESSADOS: Srs. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS, JOSÉ VALTER MANIEL DA CRUZ, EDINILCE CANDIDO GONZAGA PEREIRA, AMARO RAMALHO LÚCIO DE SÁ, JOSÉ ERALDO FERREIRA, ANTÔNIO SALUSTIANO DE MELO E ANTÔNIO ANDRÉ DE FREITAS

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, E MARIA HELENA APRÍGIO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 6.701

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0801/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606311-9, Medida Cautelar expedida monocraticamente pela Relatora, em 01.08.2016, *ad referendum*, que determinou à Prefeitura Municipal de Feira Nova a suspensão da realização do concurso público objeto do Edital nº 001/2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da denúncia apresentada pelos vereadores do Município de Feira Nova e o conteúdo do Ofício Circular nº 006/2016 - TCE-PE/PRES, que alertou as prefeituras do Estado no sentido de que não dessem prosseguimento aos concursos públicos abertos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 21 (parágrafo único), é clara ao vedar aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato do prefeito;

CONSIDERANDO que a realização de concurso nesse período, com vagas abertas, na prática, aumenta a despesa de pessoal para o próximo gestor, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de que a aprovação em concurso público dá direito à posse dos candidatos (STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 746558/PE, relativo ao Município de Buenos Aires/PE, julgado em 21/06/2016);

CONSIDERANDO que este Tribunal, no exercício de 2012, oficiou a todos os gestores municipais do Estado que estavam em final de mandato, para não realizarem concurso nesses dias finais de 2012 para evitar que o próximo gestor assumisse o mandato com novas obrigações financeiras, e aqueles municípios que não observaram a recomendação do TCE-PE foram objeto de Medidas Cautelares;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas acerca do tema (Acórdãos T.C. nº 2099/12, T.C. nº 2035/12, T.C. nº 1859/12 e T.C. nº 2097/12);

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo caso (concurso com inscrições abertas, suspensas apenas em razão da presente medida cautelar), a plausibilidade do direito invocado (artigo 21, parágrafo único, da LRF, bem como a consolidada jurisprudência deste Tribunal de Contas), o fundado receio de grave lesão ao erário, direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (tendo em vista que as provas estão marcadas para o dia 09/10/2016 e que poderá haver prejuízos outros, inclusive para os candidatos), tudo em consonância ao que dispõe o artigo 1º da Resolução TC nº 015/2011;

CONSIDERANDO os termos do § 2º do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal), que estabelece o prazo-limite de até 03 sessões para submissão à apreciação da Câmara competente da medida cautelar expedida monocraticamente;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 18 e 48-B da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TC nº 15/2011, bem como o poder geral de cautela, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança nº 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida pela Relatora, para determinar que a Prefeitura Municipal de Feira Nova suspenda a realização do concurso público para o preenchimento de 201 vagas do quadro de funcionários da prefeitura, objeto do Edital nº 001/2016.

Comunicar, com urgência, à Prefeitura Municipal de Feira Nova a homologação da Medida Cautelar, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias para a prestação de informações acerca das providências adotadas, a fim de que este Tribunal possa deliberar pela necessidade (ou não) da formalização do processo de denúncia que motivou a presente medida.

Recife, 11 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1505450-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA**

**INTERESSADO: Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0802/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505450-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado aos autos (de fls. 61/118);

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO a ausência de publicidade de atos do processo seletivo em afronta ao Princípio da Publicidade, que norteia os atos administrativos;

CONSIDERANDO a omissão do Relatório de Gestão Fiscal por parte do Município de Carpina, infringindo o artigo 54, incisos I a IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, c/c o artigo 55, § 2º, e a Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO a vedação constitucional da acumulação de cargos/funções públicas, artigo 37, inciso XVI;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**S as contratações temporárias elencadas nos Anexos I a IV, de responsabilidade do Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva, Prefeito do Município de Carpina, relativas ao exercício de 2015, denegando-lhes em consequência, o registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

**APLICAR** ao responsável, Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva, multa no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do inciso III e IV do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, pelas irregularidades supracitadas, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1509120-0

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2016**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA**

**INTERESSADOS: SANDOVAL JOSÉ DE LUNA, RODRIGO LOIOLA DA SILVA, KARLYANE MORGANA DE FRANÇA, MARLEIDE APARECIDA ARAÚJO DE LIMA, NOEMI MARIA DE ANDRADE SILVA, ARCÂNGELA GOMES DA SILVA, PÂMELA JOYCE TEIXEIRA DA SILVA, VANUSA MARIA DA CONCEIÇÃO, MARIA IOLANDA DA SILVA, MORGANA DE OLIVEIRA AMORIM, KARLA DANIELE DE CARVALHO SOBRAL LIMA, WS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, JERÔNIMO ANDRADE DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0804/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509120-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA, FORMALIZADA EM DECORRÊNCIA DA AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO Nº 3931/2015, REALIZADA NO EXERCÍCIO DE 2015, TENDO POR OBJETO O SISTEMA DE TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO LOCAL (ABRANGENDO OS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2015), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a atuação da pregoeira, ao eliminar da disputa 16 das 17 empresas credenciadas por exigências técnicas editalícias não atendidas, mas que poderiam ter sido sanadas por meio de diligências, eliminou a competitividade do Pregão nº 01/2013, uma vez que apenas uma empresa ofertou preço;

CONSIDERANDO que o Município de Cupira não fazia uso do livro de controle (diário de ocorrências) para o serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO que, nos exercícios de 2013 e 2014, a Prefeitura de Cupira deixou de reter parte do ISS de 5%





previsto em orçamento incidente no serviço objeto destes autos, para reter apenas cerca de 2,85%, restando, assim, caracterizado renúncia de receita no valor de R\$ 33.087,60;

CONSIDERANDO que parte dos veículos próprios adquiridos do programa "A caminho da escola", os quais deveriam priorizar a cobertura nas áreas básicas da educação fundamental no município, estavam sendo disponibilizados para o transporte universitário;

CONSIDERANDO que o transporte dos alunos que estudam na rede pública de Cupira é realizado por pessoas que não possuem certificados de cursos para a formação de condutores exigidos por lei (inciso V do artigo 138 do Código Brasileiro de Trânsito - Lei Federal nº 9503/1997), fato que eleva o risco de acidentes nessa atividade;

CONSIDERANDO que parte dos veículos utilizados na prestação dos serviços de transporte escolar em Cupira não atende às exigências editalícias, havendo transporte de estudantes em veículos de carga adaptados, com idade superior ao máximo permitido, sem o necessário Certificado de Segurança Veicular - CSV, ou seja, veículos que não satisfazem as exigências do Código Nacional de Trânsito para tanto, como demonstrou a auditoria em seu Relatório, inclusive com várias fotos;

CONSIDERANDO que a empresa W S Locações e Serviços subcontratou integralmente o objeto do contrato às fls. 509/514 (e aditivos), firmado com a Prefeitura de Cupira, para o serviço de transporte escolar local, o que configura afronta aos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, da legalidade, isonomia, impessoalidade, economicidade e do julgamento objetivo, além de acarretar afronta ao dever geral de licitar (artigo 37, XXI, da Constituição Federal) e aos artigos 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a contratação dos serviços de transporte escolar ora em julgamento restou caracterizada como anti-econômica, tendo sido verificado um excesso de pagamento, nos exercícios de 2013 e de 2014, no valor total de R\$ 879.449,59;

CONSIDERANDO que, no cenário destes autos, resta evidenciado que a Administração omitiu-se na fiscalização do serviço que contratou, contribuindo para a ocorrência das desconformidades antes descritas;

CONSIDERANDO que, nada obstante todos os responsabilizados pelas irregularidades antes referidas terem sido regularmente notificados, não apresentaram defesa às conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a contratação do serviço de transporte escolar no Município de Cupira nos exercícios de 2013 e de 2014, realizado pela empresa WS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 12.963.418/0001-83), decorrente do Pregão Presencial nº 01/2013, imputando um débito no valor total de R\$ 912.537,19, na forma adiante descrita:

**R\$ 33.087,62** de responsabilidade exclusiva da empresa WS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, sendo **R\$ 22.545,36** relativos à diferença do ISS devido e não recolhido de forma integral aos cofres municipais incidentes nos serviços prestados no exercício de 2013 e **R\$ 10.542,26** referentes ao ISS devido e não recolhido de forma integral incidentes nos serviços prestados no exercício de 2014;

**R\$ 879.449,59** de responsabilidade solidária do Prefeito Sandoval José de Luna, do Fiscal de Transporte local, Sr. Rodrigo Loiola da Silva, e da empresa contratada WS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, sendo **R\$ 455.698,14** referentes ao excesso de pagamento verificado no exercício de 2013 e **R\$ 423.751,45** relativos ao excesso de pagamento verificado no exercício de 2014.

Os valores antes mencionados relacionados ao exercício de 2013 deverão ser atualizados monetariamente a partir de 01/01/2014 e aqueles relativos ao exercício de 2014 a partir de 01/01/2015, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópias das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas as respectivas Certidões dos Débitos e encaminhadas ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR**, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica desta Casa (Lei Estadual nº 12.600/2004), as seguintes multas individuais:

**R\$ 7.123,00** - equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de agosto/2016 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (redação dada pela Lei nº 14.725/12), conforme prevê o §



1º do mesmo dispositivo - à pregoeira Karla Daniele de Carvalho Sobral Lima, em face da ausência de competitividade verificada no Pregão nº 01/2013 decorrente da forma inadequada com a qual restou conduzido tal certame;

**R\$ 7.123,00** à Coordenadora do Transporte Escolar de Cupira, Sra. Karlyane Morgana de França, em face de sua omissão em cobrar da empresa contratada que os serviços fossem prestados em consonância com o estabelecido no contrato ter resultado numa execução contratual inadequada;

**R\$ 10.684,50**, equivalente a 15% do limite antes mencionado, ao Sr. Rodrigo Loiola da Silva (Fiscal de Transporte Municipal), pelo mesmo motivo da multa aplicada à Coordenadora do Transporte Escolar, agravada por sua omissão em dar ciência aos seus superiores quanto à sub-rogação do objeto contratado a terceiros.

Tais penalidades deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boletos bancários a serem emitidos no sítio da *internet* deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Administração Municipal de Cupira implante, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal aos responsáveis, adote as seguintes providências:

- realizar anotação em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, conforme prevê o §º do artigo 67 da Lei de Licitações;

- quando do pagamento por serviços de transporte escolar, reter o percentual relativo ao ISS calculado sobre o total da despesa, nos termos do entendimento deste Tribunal exposto no Acórdão T.C. nº 1738/13 (Processo TCE-PE nº 1305547-1);

- fazer uso dos veículos adquiridos por meio do programa "A caminho da escola" priorizando a cobertura nas áreas básicas da educação fundamental no município, disponibilizando-os para o transporte universitário apenas quando satisfeita tal obrigação; e

- exigir da empresa contratada para o transporte escolar que observe, com rigor, as normas aplicáveis ao serviço, mormente ao que estabelece o Código Brasileiro de

Trânsito (Lei Federal nº 9503/1997) e as normas técnicas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Recife, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1300895-0

#### SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2016

#### ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM – CONCURSO PÚBLICO

#### UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

**INTERESSADO: Sr. FLÁVIO EDNO NÓBREGA**

**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, E JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0805/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300895-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a auditoria concluiu pela regularidade de 45 das 55 nomeações analisadas neste feito;

CONSIDERANDO que as 10 admissões glosadas pela área técnica deste Tribunal foram por ausência de vagas, o que restou afastado pelo defendente com o documento às fls. 442/444, firmado pela Secretária de Administração local;

CONSIDERANDO que o número do CPF do Sr. Bruno César Batista da Silva foi informado pelo defendente neste processo;



CONSIDERANDO que a auditoria não apontou, nos demais aspectos analisados dos atos glosados, irregularidades impeditivas da concessão dos registros por parte deste Tribunal (mormente quanto ao comprometimento da RCL do município com a DTP da prefeitura);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto deste feito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Surubim no exercício de 2011, concedendo, conseqüentemente, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os registros dos respectivos atos dos servidores, os quais se encontram listados no Anexo Único.

Recife, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1606530-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2016

#### MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADO: Sr. ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL (AUDITOR-GERAL)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0806/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606530-0, Medida Cautelar decorrente do Relatório Preliminar de Auditoria (PETCE nº 26.142/2016), referente ao Edital nº 001/2016 da Prefeitura Municipal de Limoeiro, que tem por objeto o preenchimento de 24 vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde do quadro permanente de pessoal por meio de concurso público, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do

voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria, o Relatório Complementar e o conteúdo do Ofício Circular nº 006/2016 - TCE-PE/PRES, que alertou as Prefeituras do Estado no sentido de que não dessem prosseguimento aos concursos públicos abertos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 21 (parágrafo único), é clara ao vedar aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito;

CONSIDERANDO que a realização de concurso nesse período, com vagas abertas, na prática, aumenta a despesa de pessoal para o próximo gestor, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de que a aprovação em concurso público dá direito à posse dos candidatos (STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 746558/PE, relativo ao Município de Buenos Aires/PE, julgado em 21/06/2016);

CONSIDERANDO que este Tribunal, no exercício de 2012, oficiou a todos os gestores municipais do Estado que estavam em final de mandato, para não realizarem concurso naqueles últimos dias de 2012, a fim de evitar que o próximo gestor assumisse o mandato com novas obrigações financeiras, sendo que aqueles municípios que não observaram a recomendação do TCE-PE foram objeto de Medidas Cautelares;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas acerca do tema (Acórdãos T.C. nº 2099/12, T.C. nº 2035/12, T.C. nº 1859/12 e T.C. nº 2097/12);

CONSIDERANDO que foi emitido, em 29/07/2016, o Ofício TC/NAP/GAPE nº. 342/2016 (fls. 43 a 44), recebido em 04/08/2016, o qual solicitou informações sobre eventuais providências adotadas pelo gestor para o atendimento do Alerta de Responsabilização, sendo que, até a presente data, não houve notícia da interrupção do concurso público;

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo caso, uma vez que o concurso aparenta seguir normalmente; a plausibilidade do direito invocado (artigo 21, parágrafo único, da LRF, bem como a consolidada jurisprudência deste Tribunal de Contas); o fundado receio de grave lesão ao erário, direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que as provas estão marcadas para o dia 21/08/2016, e que poderá haver prejuízos outros, inclusive para os candidatos, tudo em consonância ao que dispõe o artigo 1º da Resolução TC nº 015/2011;



CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e da Resolução TC n.º 15/2011, bem como o Poder Geral de Cautela, inclusive, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

**REFERENDAR** a Medida Cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Limoeiro suspenda a realização do concurso público para o preenchimento de 24 vagas do quadro de funcionários da Prefeitura, objeto do Edital n.º 001/2016 e do n.º 002/2016 (retificador).

Por conseguinte, **determinar** a imediata formalização da modalidade Processual adequada (Medida Cautelar) para análise detalhada dos fatos.

Ademais, **conceder** ao responsável o prazo de 05 (cinco) dias corridos, nos termos da Resolução TC n.º 15/2011, a partir da citação, para, querendo, apresentar esclarecimentos em relação a esta Medida Cautelar.

**Determinar** que se comunique, com urgência, à Prefeitura Municipal de Limoeiro esta Cautelar.

Recife, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator (Auditor-Geral)

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

## 13.08.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1605271-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

INTERESSADO: Sr. ÁLVARO PORTO DE BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0813/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605271-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as nomeações analisadas apresentam-se regulares, atendendo às exigências legais vigentes;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 22 a 26 dos autos), elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal (NAP);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros dos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 12 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1602819-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADOS: Srs. FRANCISCO CARVALHO FELIPE LEAL, DAVI PIRES RIOS E VITOR TEIXEIRA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0815/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602819-3, Tomada de Contas Especial da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE, **ACORDAM**, à unanimidade, os





Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a documentação comprobatória dos pontos de auditoria;  
CONSIDERANDO que os recursos são de origem federal e que, fundamentados no que preceitua o inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal, têm que é de competência do Tribunal de Contas da União – TCU a fiscalização desses recursos,

Em encaminhar os presentes autos ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista que a aplicação destes recursos não está sob a jurisdição desta Corte de Contas.

Encaminhar, também, ao MPF para as providências de estilo, conforme sugestão do nosso corpo técnico.

Recife, 12 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1606314-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0816/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606314-4, Medida Cautelar expedida monocraticamente pela Relatora em 02/08/2016, *ad referendum*, que determinou à Prefeitura Municipal de Custódia a suspensão da realização do concurso público objeto do Edital nº 001/2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Auditoria de Acompanhamento realizada no município de Custódia

(PETCE nº 30985/2016), em face do Edital de Concurso Público nº 001/2016, que tem por objeto o preenchimento de 395 vagas do quadro de funcionários da prefeitura;  
CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício Circular nº 006/2016 – TCE-PE/PRES, que alertou as prefeituras do Estado no sentido de que não dessem prosseguimento aos concursos públicos abertos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 21 (parágrafo único), é clara ao vedar aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato do prefeito;

CONSIDERANDO que o Município de Custódia nos três quadrimestres do exercício de 2015, bem como no primeiro do ano corrente, registrou percentuais da Receita Corrente Líquida para gastos com Pessoal acima do limite prudencial fixado pela LRF em seu artigo 22, parágrafo único, em 76,43%, 78,69%, 74,15% e 67,70%, respectivamente;

CONSIDERANDO que a não adoção pelo Município de Custódia de medidas que tendam a baixar esse percentual elevado constitui-se um óbice para as nomeações dos aprovados no certame, conforme o disposto no artigo 22 da LRF, inciso IV do parágrafo único, que veda a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;  
CONSIDERANDO que a realização de concurso nesse período, com vagas abertas, na prática, aumenta a despesa de pessoal para o próximo gestor, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e o STF é no sentido de que a aprovação em concurso público dá direito à posse dos candidatos (STJ – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 746558/PE, relativo ao Município de Buenos Aires/PE, julgado em 21/06/2016);

CONSIDERANDO que este Tribunal, no exercício de 2012, oficiou todos os gestores municipais do Estado que estavam em final de mandato, para não realizarem concurso nesses dias finais de 2012, para evitar que o próximo gestor assumisse o mandato com novas obrigações financeiras, e aqueles municípios que não observaram a recomendação do TCE-PE foram objeto de Medidas Cautelares;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas acerca do tema (Acórdãos T.C. nº 2099/12, T.C. nº 2035/12, T.C. nº 1859/12 e T.C. nº 2097/12);



CONSIDERANDO o aviso da Administração Municipal de Custódia, na página da internet da empresa COMPASS CONCURSOS PÚBLICOS E ASSESSORIAS, datado de 24/07/2016, no sentido da não interrupção da realização do concurso em análise, bem como de que a Municipalidade não foi formalmente comunicada por esta Corte de Contas acerca da deliberação em referência e que ainda estão sendo realizadas análises sobre o enquadramento da realidade do Município ao alerta;

CONSIDERANDO que apesar de devidamente notificado, o interessado não apresentou esclarecimentos em relação à Medida Cautelar Monocrática expedida em 02/08/2016; CONSIDERANDO o aviso da Administração Municipal de Custódia, na página da internet da empresa COMPASS CONCURSOS PÚBLICOS E ASSESSORIAS, no sentido da suspensão da realização do concurso em análise, em atendimento à determinação emanada por esta Corte de Contas na Medida Cautelar monocrática expedida em 02/08/2016;

CONSIDERANDO que em pesquisa à página da internet da empresa contratada para a realização do concurso, a COMPASS CONCURSOS PÚBLICOS E ASSESSORIAS, em 10/08/2016, foi possível verificar a suspensão das inscrições para o concurso da Prefeitura de Custódia; CONSIDERANDO a urgência requerida pelo caso (uma vez que as inscrições do concurso abertas, foram suspensas apenas em razão da presente medida cautelar), a plausibilidade do direito invocado (artigo 21, parágrafo único, da LRF; bem como a consolidada jurisprudência deste Tribunal de Contas); o fundado receio de grave lesão ao erário, direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (tendo em vista que as provas escritas, prática e de Títulos estão marcadas para os dias 25/09/2016, 12/11/2016, e 29/11/2016, respectivamente; e que poderá haver prejuízos outros, inclusive para os candidatos), tudo em consonância ao que dispõe o artigo 1º da Resolução TC nº 015/2011;

CONSIDERANDO os termos do § 2º do artigo 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal), que estabelece o prazo limite de até 03 sessões para submissão à apreciação da Câmara competente da medida cautelar expedida monocraticamente;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e da Resolução TC nº 15/2011, bem assim o poder geral de cautela, inclusive, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida pela Relatora, para determinar que a Prefeitura Municipal de Custódia suspenda a realização do concurso público para o preenchimento de 395 vagas do quadro de funcionários da prefeitura por meio de concurso público, objeto do Edital nº 001/2016.

Comunique-se, com urgência, à Prefeitura Municipal de Custódia a homologação da Medida Cautelar, estabelecendo o prazo de 05 dias para a prestação de informações acerca das providências adotadas.

Recife, 12 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr<sup>a</sup>. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1502539-1

#### SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2016

#### ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS – CONCURSO PÚBLICO

#### UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

#### INTERESSADA: Sra. MARIA CELMA VELOSO DA SILVA

#### ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 30.667

#### RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

#### ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 0817/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502539-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas;

CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram há mais de 5 (cinco) anos e estão fundamentadas em concurso público;

CONSIDERANDO que as nomeações ocorreram dentro



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 131

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 09/08/2016 a 13/08/2016

do prazo de validade do concurso;

CONSIDERANDO que não há nos autos notícia que informe prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que não restou caracterizada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé.

CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Recife, 12 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



## JULGAMENTOS DO PLENO

**09.08.2016**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604497-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ**  
**INTERESSADO: Sr. CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS**  
**ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0782/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604497-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1108/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1270402-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade, nos termos do disposto no caput e no parágrafo único do artigo 83, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO o atendimento ao requisito de admissibilidade previsto no artigo 83, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO que os novos documentos apresentados não têm o condão de modificar o julgamento originário; CONSIDERANDO que a ocorrência de estiagem reconhecida por decreto estadual não exime o gestor municipal de tomar as medidas necessárias para a redução do montante de despesa total com pessoal, Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão T.C. nº 1108/14.

Recife, 8 de agosto de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**10.08.2016**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604875-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2016**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A-EMPETUR**  
**INTERESSADO: Sr. ALLAN PIRES DE AGUIAR**  
**ADVOGADO: Dr. GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA – OAB/PE Nº 30.735**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0788/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604875-1 referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ALLAN PIRES DE AGUIAR, DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A-EMPETUR NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0587/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402233-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00353/2016, que instrui este processo; CONSIDERANDO a manifesta ausência de omissões, contradições ou obscuridades na decisão embargada; CONSIDERANDO o caráter protelatório dos presentes Embargos,





Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 0587/16, aplicando ao embargante multa nos termos do artigo 73, inciso IX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no valor de R\$ 7.123,00, que deve ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 9 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1605019-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. ALBEZIO DE MELO FARIAS DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 19.334, WANESSA SOARES WANDERLEI DA SILVA – OAB/PE Nº 35.060, ALBEZIO DE MELO FARIAS DA SILVA – OAB/PE Nº 9.357

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0789/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605019-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ALBEZIO DE MELO FARIAS DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0578/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1400656-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o Sr. Albezio de Melo Farias da Silva, apontado pela auditoria como responsável pelas desconformidades verificadas nos atos ora em julgamento, assumiu o cargo de Secretário-Executivo de Coordenação Geral da Secretaria da Criança e da Juventude do Governo do Estado de Pernambuco em dezembro/2012 e que os contratos foram firmados ao longo de 2013, a maior parte relativa a prorrogações de pactos iniciados em gestões anteriores;

CONSIDERANDO que não há, por parte deste Tribunal, recomendações ou determinações anteriores com relação à forma de admissão de pessoal por parte da Secretaria em epígrafe;

CONSIDERANDO que a ausência de fundamentação fática compatível com a contratação temporária foi a única irregularidade verificada pela área técnica deste Tribunal com o condão de macular parte dos atos ora em julgamento;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, para, reformando a deliberação recorrida - Acórdão T.C. nº 0578/16, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1400656-0 -, julgar LEGAIS as contratações temporárias realizadas pela Secretaria da Criança e da Juventude do Governo do Estado de Pernambuco no exercício de 2013, cujos atos encontram-se listados nos Anexos I a VII do julgado retrorreferido, concedendo, via de consequência, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, mantendo-se, contudo, inalteradas as seguintes determinações expedidas no *decisum* ora reformado, adiante transcritas:

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Gestor da Secretaria da Criança e da Juventude, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal: – providenciar o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Secretaria, objetivando a realização de concurso



público, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para a solução definitiva do problema, dentro de 180 dias.

Recife, 9 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1407490-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADO: Sr. JOÃO SEVERINO SILVA

ADVOGADOS: Drs. WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA – OAB/PE Nº 13.616, EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO – OAB/PE Nº 22.140 E GILMAR JOSÉ MENEZES SERRA JUNIOR – OAB/PE Nº 23.470

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0790/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407490-4, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JOÃO SEVERINO SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 AO ACÓRDÃO T.C. Nº 940/11 (PROCESSO TCE-PE Nº 0960068-1), DE INTERESSE DO RESCIDENTE E DO Sr. MIGUEL DE ALMEIDA NETO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão; CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 054/2015; CONSIDERANDO que o Requerente não obteve êxito na tentativa de modificar o Acórdão atacado, Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 9 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador - Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1605645-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITAPISSUMA

INTERESSADO: SR. CLOVIS CAVALCANTI DO REGO BARROS

ADVOGADOS: Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 26.766, PEDRO JACOME DE FREITAS – OAB/PE Nº 36.430, E JULIANA BARROSO DE MORAES BACALHAU – OAB/PE Nº 21.619

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0791/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605645-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. CLÓVIS CAVALCANTI DO REGO BARROS, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA, AOS ACÓRDÃOS T.C. Nºs 1165/11 E 0508/16 (PROCESSOS TCE-PE Nºs 0906987-2 E 1201234-8, RESPECTIVAMENTE), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal



de Contas do Estado, em **CONHECER** do Presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **deixando de acompanhar a Proposta de Voto do Relator**, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão, julgá-lo **PROCEDENTE** para julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas objeto da Auditoria Especial realizada no Fundo Previdenciário do Município de Itapissuma, referentes ao exercício financeiro de 2006.

Recife, 9 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

## 12.08.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1502142-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

INTERESSADO: Sr. JOÃO ANGELIM CRUZ

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0803/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502142-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO ANGELIM CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0278/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1406157-0), QUE

NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO T.C. Nº 971/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304669-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 321/2016,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão T.C. nº 971/14, julgando legais os atos de admissão resultantes do Concurso Público 1/2012, com a consequente concessão dos respectivos registros.

Recife, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

## 13.08.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1401402-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA

INTERESSADO: Sr. VALDIR PAULO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES - OAB/DF Nº 10.514, CLEISON RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/PE Nº 21.037, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE 30.630, E ADALBERTO ANTÔNIO DE MELO NETO – OAB/PE Nº 24.803



**INTERESSADO: VALDIR PAULO DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0807/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401402-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. VALDIR PAULO DA SILVA, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA NO EXERCÍCIO DE 2005, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 506/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1401402-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que esta Corte, com supedâneo no poder de autotutela, expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, pode rever "*ex-officio*" suas decisões;

CONSIDERANDO as alegações do Interessado;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 2172/12 desta Corte, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1201399-7 (Auditoria Especial);

CONSIDERANDO a comprovação documental superveniente trazida aos autos pelo interessado;

CONSIDERANDO o Princípio da Isonomia e a coerência dos julgados,

Em **INVOCAR** o Princípio da Autotutela, no sentido de rever o Acórdão T.C. nº 506/14, da Rescisão, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1401402-6, para:

a) Retirar o segundo e o terceiro considerandos do Acórdão T.C. nº 2172/12 desta Corte, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1201399-7, e a respectiva imputação de débito;

b) Excluir a respectiva multa aplicada;

c) Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a referida auditoria especial, mantendo os demais termos da deliberação.

Recife, 12 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1603226-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

**INTERESSADO: Sr. FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADOS: Drs. LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547-D, E BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS PEREIRA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0808/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603226-3, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, PREFEITO E OREDNADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 040/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1400012-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando o Parecer MPCO nº 284/2016, em **CONHECER** do Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para rescindir o Acórdão T.C. nº 040/14 e, julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do gestor Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque relativas ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, reenquadrando a capitulação da multa para inciso I do artigo 73, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, reduzindo o valor para R\$ 2.000,00.

Recife, 12 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral





**PROCESSO TCE-PE Nº 1503674-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO**  
**INTERESSADO: Sr. ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO**  
**ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0809/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503674-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0132/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1330096-9), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA E JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que os requisitos legais para interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos;  
CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 354/2015;  
CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito na tentativa de modificar o Acórdão T.C. nº 0132/15, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1330096-9, da modalidade Denúncia,  
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 12 de agosto de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1303251-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2016**  
**PROCESSO DE DESTAQUE**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**INTERESSADO: Sr. NEWTON D'EMERY CARNEIRO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0810/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303251-3, referente ao PROCESSO DE DESTAQUE FORMALIZADO EM VIRTUDE DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES ENCAMINHADO A ESTE TRIBUNAL PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os objetivos do Processo de Destaque, expresso no *caput* do artigo 41 da Lei Estadual nº 12.600/04, bem como no artigo 3º da Resolução TC nº 007/06 deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que as informações solicitadas pelo Ministério Público Federal já foram encaminhadas por este Tribunal,  
Em **ARQUIVAR** o presente Processo de Destaque, por perda de objeto.

Recife, 12 de agosto de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral



**PROCESSO TCE-PE Nº 1603591-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2016**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA**  
**INTERESSADO: Sr. DANIEL OTÁVIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0811/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603591-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. DANIEL OTÁVIO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0336/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500993-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), bem como a Teoria da Asserção aplicável a casos deste jaez; CONSIDERANDO a ausência de impugnação quanto à omissão, obscuridade e contradição na estrutura tripartite da deliberação vergastada, Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, invocando no caso a Teoria da Asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios, impondo-se manutenção do Acórdão T.C. nº 0336/16 incólume em todos os seus termos.

Recife, 12 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1208918-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS – CEHAB**  
**INTERESSADO: Sr. OSSIAN DA FONSECA CALAFANGE**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0812/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208918-7, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. OSSIAN DA FONSECA CALAFANGE AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1827/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002101-2), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. AMARO JOÃO DA SILVA, ALEXANDRE LOPES DE SOUZA, EDMIR RÉGIS DE CARVALHO SOBRINHO, VALBER BARROS DA ROCHA, CARLOS HUMBERTO FERNANDES RUSSEL, MARCELO JOSÉ XIMENES MENELAU, JOSÉ ROGÉRIO DE SOUZA E DJALMA MAIA NOBRE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 155/2016; CONSIDERANDO que foi afastada a irregularidade pertinente à ausência de assinatura da contratada nos boletins de medição; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar a irregularidade atinente à existência de boletins de medição sem a assinatura do responsável pela empresa contratada e diminuir a multa aplicada ao Sr. Ossian da Fonseca Calafange para R\$ 2.100,00, nos termos do artigo 73, inciso I, da LOTCE-PE, mantendo os demais termos da deliberação atacada.

Recife, 12 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere



Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador -  
Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604853-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS**  
**INTERESSADO: Sr. FAGNER VELOSO ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB/PE Nº 23.259**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0814/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604853-2, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. FAGNER VELOSO ALBUQUERQUE, PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0463/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508489-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o princípio da individualização da pena, o qual a Administração deve aplicar multa de acordo com a participação do agente e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;  
CONSIDERANDO o Pedido de Rescisão análogo ao caso vergastado (Processo TCE-PE. nº 1401706-4);  
Em julgar **PROCEDENTE** o Pedido de Rescisão para, reformando o Acórdão T.C. nº 0463/16, afastar a multa no valor de R\$ 3.477,00, aplicada ao Sr. Fagner Veloso Albuquerque, Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Casinhas, no exercício financeiro de 2013.

Recife, 12 de agosto de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-  
Geral